

# A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELA EXPOSIÇÃO DOS FILHOS NO AMBIENTE VIRTUAL

Igor Patrick Soares Ribeiro<sup>1</sup>  
Iolanda Maria dos Santos<sup>2</sup>  
Camila Aparecida Duarte Diniz<sup>3</sup>  
Aluísio Santos de Oliveira<sup>4</sup>  
Alexandre Pires Duarte<sup>5</sup>  
Marcelo Silva Ângelo Ferreira<sup>6</sup>

Recebido em: 09.12.2024

Aprovado em: 13.12.2024

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil dos pais pela exposição de seus filhos no ambiente virtual, com enfoque na possibilidade de responsabilização com base no instituto legal do abuso de direito. A pesquisa investiga como a atuação dos pais ao permitir ou promover a exposição de seus filhos nas redes sociais pode configurar uma prática lesiva aos seus direitos, considerando a violação dos princípios da inviolabilidade da vida íntima e do melhor interesse do menor. Para tanto, foram explorados os conceitos de poder familiar, direito à imagem, responsabilidade civil e abuso de direito, avaliando até que ponto a conduta dos pais pode ser considerada excessiva e prejudicial ao desenvolvimento e bem-estar dos filhos diante do exercício da autoridade parental em detrimento dos direitos das suas proles. Além disso, foi analisado o papel da vigilância parental no contexto digital e as implicações legais das ações que envolvem a exposição de crianças e adolescentes na internet. Ao final, conclui-se que, em casos de abuso no uso das redes sociais pelos pais, há fundamento para a responsabilização civil, considerando que a atuação desproporcional pode acarretar danos a criança ou ao adolescente e, portanto, justificar a intervenção do ordenamento jurídico para a proteção de seus direitos.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil; Abuso de direito; Privacidade; Filhos; Internet.

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira - UNIFUNCESI, Brasil; Advogado – [igorps.ribeiro@gmail.com](mailto:igorps.ribeiro@gmail.com)

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira - UNIFUNCESI, Brasil; Advogada - [ioiomds2020@gmail.com](mailto:ioiomds2020@gmail.com)

<sup>3</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas, Pós-graduação/Especialização em Direito Privado e Processo Civil, Docente no Centro Universitário Funcesi/UNIFUNCESI, Advogada Pública no SAAE Itabira, [camila.diniz@funcesi.br](mailto:camila.diniz@funcesi.br)

<sup>4</sup> Mestre em Direito Privado. Pós-graduação/Especialização em Direito Privado. Docente no Centro Universitário Funcesi/UNIFUNCESI. Auditor Fiscal de Tributos no Município de Itabira-MG. [aluísio.oliveira@funcesi.br](mailto:aluísio.oliveira@funcesi.br)

<sup>5</sup> Graduado em Direito pela (UNIFENAS 2004); pós-graduado em MBA – Gestão Empresarial com Ênfase em Gestão de Pessoas (FUNCESI 2011); pós-graduado em Ciências Criminais (Universidade Gama Filho 2009). Docente no Centro Universitário Funcesi/UNIFUNCESI. Mestrando em Direito nas Relações Econômicas e Sociais (Milton Campos). [alexandre.duarte@funcesi.br](mailto:alexandre.duarte@funcesi.br)

<sup>6</sup> Mini-currículo. email. Lattes (opcional). ORCID (opcional). O rodapé deve ser formatado aplicando-se o estilo <Libertas\_rodapé>. Para saber como aplicar os estilos de formatação no MS Office Word, veja a Seção **1 Introdução** deste template.

## THE CIVIL RESPONSIBILITY OF PARENTS FOR THE EXPOSURE OF CHILDREN IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT

**Abstract:** This study aims to analyze the civil responsibility of parents for exposing their children in the virtual environment, with a focus on the possibility of holding them accountable based on the legal concept of abuse of rights. The research investigates how parents' actions in allowing or promoting their children's exposure on social media can constitute a harmful practice to the minors' rights, considering the violation of the principles of the inviolability of private life and the best interest of the child. To this end, the concepts of parental authority, right to image, civil responsibility, and abuse of rights were explored, assessing to what extent parents' conduct can be considered excessive and detrimental to the development and well-being of their children in the exercise of parental authority to the detriment of their children's rights. Additionally, the role of parental supervision in the digital context and the legal implications of actions involving the exposure of children and adolescents on the internet were analyzed. In conclusion, it is determined that, in cases of abuse in the use of social media by parents, there is a basis for civil liability, considering that disproportionate conduct can cause harm to the minor and, therefore, justify the intervention of the legal system to protect their rights.

**Keywords:** Civil responsibility; Abuse of rights; Privacy; Children.

### 1. INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo, a *internet* e as redes sociais transformaram-se em componentes fundamentais na rotina das pessoas, trazendo consigo novas dinâmicas sociais e, conseqüentemente, novas implicações jurídicas. Destaca-se o crescente uso dos meios de comunicação virtual para compartilhamento da vida íntima, da imagem e de outros elementos da personalidade dentro da rede mundial de computadores. Nota-se, agora, que a vida do usuário é exposta a um número inimaginável de pessoas, em razão do exacerbado alcance que as redes sociais proporcionam ao conteúdo nelas inserido.

É certo que a difusão dessas novas formas de interação social atinge um público de classes sociais diversas e, principalmente, faixas etárias variadas, de maneira que encontramos não só postagens de adultos ou conteúdo a eles destinados, mas, também, mídias diversas que direta ou indiretamente envolvem a imagem e a vida íntima de crianças e adolescentes. Por vezes, nos deparamos com perfis nas redes sociais dedicados exclusivamente ao compartilhamento de fotos e vídeos de crianças e adolescentes, os quais são gerenciados pelos seus respectivos pais. Na mesma medida,

os pais utilizam dos seus próprios perfis pessoais para compartilhar dados sensíveis dos seus filhos como forma de exibi-los aos seus seguidores.

Ressalta-se que as inúmeras publicações envolvendo as crianças e adolescentes possuem natureza diversa, podendo compreender uma simples imagem do filho em um ambiente comum, por exemplo, ou até mesmo vídeos de natureza mais vexatória, como brincadeiras, sustos, episódios de constrangimento, vídeos desnudos, dentre outros diversos, os quais ultrapassam o intuito do mero compartilhamento da imagem do filho e protagonizam um verdadeiro espetáculo sobre sua pessoa dentro das redes sociais.

O crescente compartilhamento da privacidade dos filhos protagonizada pelos seus próprios responsáveis levanta importantes questões sobre a intimidade e os direitos das crianças e dos adolescentes dentro desse espectro. Da mesma maneira que a *internet* pode oferecer um meio de interação e registro de memórias, assim como um ambiente propício para o exercício da liberdade de expressão, ela também apresenta riscos significativos à segurança e à dignidade dos jovens, o que pode vir a prejudicar o seu pleno desenvolvimento dentro da sociedade e até mesmo caracterizar patente dano à sua intimidade, honra e imagem.

É sob tal problemática que reside a questão central deste trabalho. Busca-se refletir, nesta pesquisa, acerca do seguinte problema: é possível responsabilizar os pais civilmente pela eventual exposição dos seus filhos no ambiente virtual? Do principal ponto de discussão, ainda é possível extrair outros questionamentos relativos à temática, tais quais: em caso positivo, qual seria o elemento fundamental que sustentaria o dever de responsabilizar atribuído aos pais? Ou ainda, como é possível delimitar a partir de quando ficaria o Poder Judiciário autorizado a intervir na dinâmica familiar para efetivamente reconhecer o dano e o respectivo dever de indenização dos pais?

A importância do presente trabalho encontra fundamento sob a aferição de que a prática da exposição excessiva ou indevida da imagem dos filhos por seus pais já é uma realidade perceptível nas redes sociais, muitas vezes encontrando um fim vexatório ou, ainda, mercantil, sem o devido respeito aos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes. Com efeito, é comum encontrarmos notícias de filhos que, após atingirem a maioridade, ingressaram com ações judiciais em face de seus pais buscando indenização por compartilhamentos pregressos da sua vida íntima e da sua imagem, de maneira que necessária se faz a busca pela segurança jurídica para garantir a efetiva aplicabilidade do direito aos casos concretos levados ao judiciário.

Assim, busca-se analisar as implicações jurídicas decorrentes da relação familiar entre pais e filhos, bem como sua correlação com os direitos fundamentais inerentes as crianças e adolescentes dentro da estrutura normativa brasileira. Ademais, tem como objetivos específicos: (i) refletir acerca da construção jurídica e doutrinária da autoridade parental e suas implicações na gestão da vida íntima e privada dos seus filhos, englobando também o respectivo uso da imagem dos filhos; (ii) examinar os direitos fundamentais inerentes à criança e o adolescente e sua incidência dentro do núcleo familiar, em especial sua influência em relação ao poder familiar em que os filhos se encontram submetidos durante a menoridade; (iii) delimitar os conceitos de responsabilidade civil e sua possível incidência sobre a relação parental, analisando assim a viabilidade da responsabilização dos pais em decorrência de possível violação dos direitos da personalidade dos seus filhos.

Dentro desse contexto, foi possível formular as seguintes hipóteses: (i) os pais, enquanto legítimos guardiões e representantes dos filhos durante a menoridade, em razão do poder familiar e amparados pela premissa da liberdade familiar, não poderiam ser responsabilizados diante do exercício regular do direito, haja vista não ser legítima a interferência do poder judiciário dentro do núcleo familiar, principalmente no que diz respeito a livre criação dos filhos por seus pais; (ii) podem os pais serem responsabilizados civilmente por eventuais abusos praticados em decorrência do uso do poder familiar para, de forma contrária ao melhor interesse dos seus filhos, compartilhar indevidamente sua vida íntima, privacidade e imagem no ambiente virtual, causando danos patentes e que merecem reparação.

A metodologia para desenvolvimento do estudo se deu pela hermenêutica, valendo-se, principalmente, da pesquisa bibliográfica, visto que serão levantados conhecimentos e informações acerca do tema a partir de diferentes materiais bibliográficos já publicados. As fontes para a explanação do assunto serão os livros doutrinários, a legislação aplicável, a jurisprudência e diversos artigos que tratam sobre a temática abordada. A dinâmica busca a utilização do método qualitativo de pesquisa, o qual engloba dois momentos distintos: a pesquisa, ou coleta de dados, e a análise e interpretação, quando se procura desvendar o significado dos dados (MARCONI, LAKATOS, 2022, p. 302).

Para tanto, o primeiro capítulo buscou contextualizar a prática do compartilhamento excessivo da vida íntima e privada nos meios virtuais, bem como a

incidência de tal prática em relação as crianças e adolescentes dentro do ambiente familiar, apresentando assim os aspectos psicológicos e sociais que circundam o uso das redes sociais de forma desregrada e excisavas. Em sequência, o segundo capítulo abordou o conceito do poder familiar e seus desdobramentos na relação de controle dos pais sobre seus filhos, demonstrando ainda a aplicabilidade do instituto em relação a gerência da vida íntima e privada das crianças e adolescentes. Já o terceiro capítulo abordou o direito fundamental à inviolabilidade a vida íntima, a honra e a imagem, enquanto garantia constitucional, explanando ainda a sua especial incidência em relação as crianças e adolescentes dentro do espectro legislativo, doutrinário e jurisprudencial vigente. O quarto capítulo apresenta o choque entre o exercício da autoridade parental - bem como os aspectos normativos em relação a construção familiar e seus princípios norteadores - e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes sob o olhar do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, estabelecendo um parâmetro entre ambos os institutos dentro do Direito para se chegar a uma solução do aparente conflito. Por fim, o quinto capítulo apresenta as conceituações e aspectos inerentes a responsabilidade civil, delimitando, finalmente, se é possível a responsabilização civil dos pais por eventual exposição da vida íntima e imagem dos seus filhos.

## **2. SHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO AMBIENTE VIRTUAL**

As redes sociais tornaram-se parte da vida da população e encontram-se cada vez mais presentes no dia a dia dos usuários da internet. Nesse contexto, autores do campo da psicologia e da psicanálise abordam constantemente a tendência recente da população em utilizar as redes sociais como um grande “álbum de recordações”, de maneira a destinar os meios virtuais ao armazenamento de mídias pessoais e sensíveis.

Ocorre que o álbum de recordações, tido como algo pessoal onde só familiares e amigos mais íntimos costumavam ter acesso, passa agora a ser público, inexistindo barreiras para quem terá acesso e, como, quando ou para que as informações e mídias compartilhadas serão utilizadas. Trata-se, portanto, de uma abertura direta da privacidade e imagem daqueles que se encontram expostos na internet.

Dessa forma, nasce o fenômeno moderno do compartilhamento de informações de natureza íntima e pessoal através de redes sociais e outros meios digitais, atribuindo-se um nome a essa tendência: extimidade.

Conforme descrevem Iuri Bolesina e Talita de Moura Faccin, a extimidade pode ser sintetizada como a revelação voluntária de si em ambientes de sociabilidade ou perante terceiros, como nas redes sociais. Concretiza-se, então, como a exposição voluntária de dados da intimidade ou da identidade pessoal (BOLESINA, FACCIN, 2021, p. 03).

De outra perspectiva, o fenômeno da auto exposição, quando praticado diretamente pelos pais, ou ainda incentivado por eles dentro do núcleo familiar, pode não só dizer respeito aos adultos, mas também às crianças e adolescentes ali presentes, onde por vezes as imagens e informações divulgadas envolvem dados dos seus filhos, sejam relativos à sua intimidade, ou a sua própria imagem pessoal.

No cenário internacional, ainda em 2016, uma pesquisa conduzida pela Nominet, empresa britânica especializada em venda de domínios online, indicou que os pais britânicos estavam postando 54% mais fotos de seus filhos nas redes sociais em comparação ao ano de 2015, com o pai médio compartilhando 1.498 fotos até o quinto aniversário de uma criança. Para além, a maioria dos pais respondeu não ter conhecimento básico sobre como manter suas fotos privadas, com quase um quarto dos entrevistados (24%) não respondendo a perguntas sobre onde encontrar e alterar as configurações de privacidade online. (NOMINET, 2016)

Não muito distante do que se visualiza no exterior, a presença das crianças e adolescentes na internet tem se tornado expressiva na rede brasileira, passando de uma antiga exceção para uma verdadeira habitualidade em nossa sociedade.

Uma pesquisa realizada pela TIC Kids Online Brasil apontou que 92% da população de 9 a 17 anos era usuária de Internet no país em 2022, o que equivale a 24,4 milhões de indivíduos. Os dados colhidos ainda davam conta da participação considerável da população impúbere nas redes sociais, identificando que, naquele mesmo ano, 86% dos usuários de 9 a 17 anos reportaram possuir um perfil em uma rede social (96% para os usuários de 15 a 17 anos). Dentre as plataformas investigadas, o WhatsApp (78%), o Instagram (64%) e o TikTok (60%) são as que os usuários mais possuem perfil, seguidas pelo Facebook (47%), Twitter (14%) e Snapchat (13%). (CETIC.BR, 2022)

A leitura dos estudos relacionados indica que a grande maioria dos pais publica imagens e vídeos dos filhos em suas redes sociais, ou, ainda, em conta separada exclusivamente para o infante, a qual é gerenciada pelos próprios pais. As publicações, por muitas vezes, desconsideram o melhor interesse da criança, a qual, ainda que incapaz e sob tutela dos seus pais, é sujeito de direito e possui resguardo de seus direitos fundamentais, tal como o respeito à imagem, honra e a vida privada.

Esse fenômeno, denominado *Sharenting* (do inglês, *share*: compartilhar + *parenting*: paternidade), vem se mostrando cada vez mais comum na sociedade, sendo ocasionado principalmente pelo fato dos pais, já incluídos no contexto da extimidade, desejarem trazer a

público a imagem e detalhes íntimos dos seus filhos como se fossem, tão somente, um “pedaço da sua vida”, banalizando o individualismo e a personalidade do infante.

Não obstante, em nosso dia a dia, é possível verificar o uso da imagem de crianças e adolescentes para fins comerciais através de redes sociais, as quais utilizam de engajamento no meio virtual para venda de produtos e serviços. Nessas situações, os pais, legítimos guardiões e tutores do infante, se valem de alguma de suas características ou peculiaridades, as quais são atrativas aos olhos populares, para veiculação de uma marca ou negócio e, assim, levantarem renda através da imagem do infante.

Destaca-se o episódio recente, protagonizado pela *influencer* digital “Virgínia Fonseca”, a qual, utilizando da imagem e nome das suas filhas, lançou no mercado marca de produtos infantis “Marias’s Baby”, valendo-se da personalidade das crianças como alavanca para a marca e prospecção de vendas.

O que chama atenção, no caso, é a cronologia dos eventos. O nascimento da segunda filha da influenciadora ocorreu na data de 22/10/2022, sendo que, no dia seguinte, 23/10/2022, as redes sociais da mãe já estavam anunciando o lançamento da “Maria’s Baby”, aproveitando assim do recente nascimento da criança, o qual já era amplamente divulgado nos portais de notícia à época. Na legenda da postagem, encontrava-se o anúncio: “22/10/2022 ontem foi dia do nascimento da minha segunda filha e HOJE 23/10/2022 nasce mais um lindo SONHO meu, a marca das minhas Marias....Que responsabilidade, hein?!! 😊 Mas é sobre isso, sobre o futuro delas.” (FONSECA, 2022).

São diversos os exemplos em que a imagem, a vida íntima e até mesmo a honra de crianças são ou podem vir a ser violadas através de uma superexposição patrocinada pelos seus pais, uma vez que, a princípio, são constitucionalmente eleitos como guardiões dos filhos e responsáveis por tomar decisões em seu nome, enquanto totalmente ou relativamente incapazes.

### 3. O PODER FAMILIAR

O art. 3º do Código Civil estabelece que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos (BRASIL, 2002). Por seu turno, o art. 4º do referido código prevê o rol definidor dos relativamente incapazes, dentre eles os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos.

Como consequência da incapacidade em razão da idade – seja ela absoluta ou relativa – tem-se a necessidade de representação ou assistência para a prática dos atos da vida civil, visto que as crianças e os adolescentes não podem realizá-los sozinhos.

Adiante, ressalta-se que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores, na dicção do art. 1.630 da atual Codificação Civil.



Na lição de Almeida e Rodrigues Júnior (2023, p. 567), o poder familiar é a autoridade jurídica dos pais sobre os filhos menores (crianças ou adolescentes) no propósito de preservação e promoção dos interesses destes.

Por sua vez, Tartuce (2024, p. 1418) entende que o poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, sendo, portanto, o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, pautada na colaboração familiar e no afeto.

Conforme dispõe o artigo 1.634 do Código Civil, compete a ambos os pais o pleno exercício do poder familiar. Além disso, o mencionado dispositivo legal também elenca ações que representam o pleno exercício do poder familiar. Tendo em conta a relevância dos incisos, faz-se necessária a reprodução integral do artigo. Senão, veja-se:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I – dirigir-lhes a criação e educação;
- II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (BRASIL, 2002)
- IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Outro ponto relevante é o fato de que a antiga expressão “pátrio poder” não deve ser usada em hipótese alguma, haja vista a despatriarcalização do Direito das Famílias, isto é, a perda do domínio que outrora era exercido pela figura paterna. Inclusive, em se tratando de eventual união homoafetiva, o poder familiar poderá ser exercido por dois homens ou duas mulheres (TARTUCE, 2024, p. 1418).

Almeida e Rodrigues Júnior (2023, p. 568-569) discorrem que o encargo dos pais é reger a formação dos filhos, porém, a decisão sobre temas para os quais já tenham adequado discernimento deve ser deixada para as próprias crianças e adolescentes. Nessa linha, é indispensável que os pais devem evitar fazer o julgamento das opções de vida e a eleição das opções de vida dos filhos. Isso jamais corresponderia ao fomento da liberdade e da responsabilidade; pelo contrário, equivaleria à sua aniquilação.

Vale destacar que os infantes passaram a ocupar lugar de destaque nessa relação parental enquanto sujeitos promotores do seu próprio processo de constituição pessoal, de modo



que a vida há de ser obra deles mesmos, ao passo que os pais hão de respeitar esse espaço. (ALMEIDA, RODRIGUES JÚNIOR, 2023, p. 569).

Diante disso, menciona-se que os filhos não podem ser explorados economicamente pelos pais, estes que também não podem exigir que aqueles realizem trabalhos impróprios para sua idade ou formação. Sabe-se que a exploração infantil é recorrente na sociedade brasileira, mas deve ser coibida. Inclusive, o poder familiar pode ser suspenso ou extinto em casos de abuso, à luz do art. 1637 do Código Civil, cabendo também a aplicação das regras de responsabilidade constantes dos arts. 187 e 927 do Diploma Civil (TARTUCE, 2024, p. 1420).

Seguindo essa linha de raciocínio, Tartuce (2024, p. 1420) enfatiza que, atualmente, tem sido muito debatida a questão envolvendo a utilização da imagem dos filhos na internet, tema central deste artigo. O ilustro professor faz menção ao Enunciado n. 39 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

Merece destaque o Enunciado n. 39 do IBDFAM, aprovado no seu *XIII Congresso Brasileiro*, em outubro de 2021. Consoante o seu teor, “a liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição”.

Em outros termos, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o respeito aos direitos fundamentais dos infantes devem nortear as ações dos pais, mormente em se tratando de publicações na internet.

Portanto, é evidente a defesa, pela doutrina, do exercício ponderado, compartilhado e corresponsável do poder familiar. Ainda, a participação ativa dos filhos nas decisões que lhes dizem respeito também deve ser valorizada, visando fortalecer o vínculo familiar e promover a autonomia progressiva.

Assim, a autoridade familiar configura-se como um instituto jurídico que conecta pais e filhos. O escopo dessa relação abarca um conjunto de obrigações, tanto de ordem pessoal quanto patrimonial, de modo que os pais devem respeitar os filhos, à luz do paradigma da proteção integral, permitindo o livre e pleno desenvolvimento dos infantes, bem como o integral prestígio ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

#### **4. O DIREITO À IMAGEM, À PRIVACIDADE E À VIDA ÍNTIMA**

Consoante disposição expressa no inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua

violação (BRASIL, 1988). Extrai-se da norma constitucional, em síntese, que todo indivíduo tem o direito de ter sua intimidade, imagem e honra resguardados de eventuais abusos ou exposições indevidas, haja vista tratar-se de direito correlato a sua personalidade, elemento fundamental à sua individualidade dentro da sociedade.

Consigna Uadi Lammêgo Bulos que os direitos à vida privada, intimidade, honra e imagem funcionam como limites às intromissões abusivas e ilícitas da imprensa escrita e falada. Acarretam indenização pelos danos morais e materiais causados, além do direito de resposta, proporcional ao agravo (BULOS, 2023, p. 449)

Destaca-se que a privacidade e a vida íntima se distinguem, na medida em que aquela diz respeito a todos os relacionamentos do indivíduo dentro da sociedade, como aquelas comerciais, de trabalho, interpessoais, dentre outras diversas, enquanto esta compreende as relações pessoais do indivíduo, tais como suas relações familiares ou com seus amigos mais íntimos.

Não muito distante, pode-se separar o direito ao resguardo da própria imagem na compreensão da imagem social e da imagem-retrato. A imagem social compreende os atributos exteriores da pessoa física ou jurídica, com base naquilo que ela própria transmite na vida em sociedade, enquanto a imagem-retrato corresponde a imagem física do indivíduo, quer dizer, fisionomia, partes do corpo, gestos, expressões, atitudes, traços fisionômicos, sorrisos, aura, fama etc., captada pelos recursos tecnológicos e artificiais (fotografia, filmagem, pintura, gravura, escultura, desenho, caricatura, manequins, máscaras etc.) (BULOS, 2023, p. 449).

Por fim a honra, enquanto bem imaterial, se destina a tutela da própria dignidade dentro da sociedade, ou, até mesmo, sobre sua própria compreensão sobre si dentro dela. Assim, a tutela constitucional à honra tem como pressuposto a reputação, o comportamento zeloso e o cumprimento de deveres socialmente úteis pelas pessoas físicas e jurídicas decentes. (BULOS, 2023, p. 449-450).

Em síntese, o direito à vida privada, a honra e a imagem possuem direção específica à proteção das individualidades de cada cidadão, garantindo o necessário respeito as características que unicamente compõe sua personalidade, sendo esta última inviolável.

Mais recentemente, a proteção dos direitos da personalidade se estendeu para os meios virtuais como cláusula pétreia dentro do ordenamento jurídico brasileiro, por meio da emenda constitucional n. 119 de 2022. Em leitura ao art. 5º da Carta Magna,

encontramos agora o inciso LXXIX, que expressamente afirma ser assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (BRASIL, 1988).

Tal proteção não é novidade em solo nacional. Em maio de 2020, ainda sem a promulgação da emenda constitucional, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) já havia proferido decisão histórica no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.387, 6.388, 6.389, 6.399 e 6.390, reconhecendo a proteção dos dados pessoais como direito fundamental, decorrente da dignidade da pessoa humana e da garantia ao direito da inviolabilidade da honra, imagem e privacidade.

Notório que a legislação e a jurisprudência têm buscado se atentar as particularidades dos meios virtuais e as interações que ali ocorrem, visando aperfeiçoar a proteção das individualidades dentro da rede mundial de computadores e garantido assim a eficácia horizontal que se espera dos direitos fundamentais para todos os usuários que, por derradeiro tempo que seja, busquem se aventurar nas plataformas sociais *online*.

Inobstante, as crianças e os adolescentes, enquanto sujeitos de direito, gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, com a orientação primordial do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, alinhado com o art. 227 da CF/88.

Tal condição é reiterada na legislação infraconstitucional, através do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90 - ECA), o qual orienta em seu art. 3º que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Inclusive, quando tratando das formas de intervenção estatais para proteção da criança e do adolescente, é possível verificar que um dos princípios que devem nortear a aplicação das denominadas medidas de proteção consiste na “privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada” (BRASIL, 1990), conforme inciso V, parágrafo único, do art. 100 do ECA.

Ainda que a lei civil não atribua a capacidade plena aos menores de 18 anos, tal condição não se reveste de impeditivo para que os relativamente incapazes, aqui em especial as crianças e adolescentes, busquem a tutela jurisdicional para resguardo da sua imagem ou privacidade diante de possíveis violações que venham a ocorrer.

Foi diante de tal consideração que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), debruçando-se sobre a temática, confirmou o direito do menor de idade à reparação de danos decorrentes da violação à sua personalidade, uma vez que “ainda que tenha uma percepção diferente do mundo e uma maneira peculiar de se expressar, a criança não permanece alheia à realidade que a cerca, estando igualmente sujeita a sentimentos como o medo, a aflição e a angústia” (REsp n. 1.037.759/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/2/2010, DJe de 5/3/2010.).

Não se duvida, portanto, que a criança e o adolescente possuam personalidade própria e tragam consigo uma imagem, uma honra e uma privacidade a serem zeladas, para que melhor lhes aproveite e conduzam a um bom desenvolvimento pessoal dentro da sociedade.

## **5. O EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL E O DIREITO À IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Debruçando-se sobre a relação familiar, compreendida aqui como aquela entre os pais e seus respectivos filhos, nota-se um conflito aparente entre o controle exercido pelos pais através da autoridade parental e o direito à privacidade, vida íntima e imagem, das crianças e adolescentes que, porventura, se encontram sob a referida autoridade dos pais diante da menoridade.

Não se pode ignorar que o ordenamento jurídico compeliu aos pais a gerência primordial dos interesses atinentes aos filhos, de forma que o art. 227 da Constituição Federal apresenta a família em primeiro lugar quando se tratando da tutela das crianças e dos adolescentes, vindo a citar o Estado como último posicionado na relação de proteção aos menores.

A premissa fica ainda mais reforçada quando passamos a leitura do art. 229 da Carta Magna, o qual consigna que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988). Observa-se aqui uma preferência natural aos pais para assistir e educar seus filhos no curso de seu crescimento, reforçado assim a ideia de que competência primordial dos

pais, na vigência do poder familiar, de dispensar aos seus filhos os tratamentos que assim entendessem como melhores para eles.

Ainda sobre autonomia familiar, o art. 1.513 do Código Civil estabelece que é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família (BRASIL, 2002), inaugurando assim o denominado princípio da liberdade familiar.

Explica Amorim (2021) acerca da liberdade dentro do espectro familiar:

A liberdade é tida também como um direito fundamental (Art. 5º, caput da Constituição Federal), e no âmbito familiar fundamenta-se na ideia de que o indivíduo pode escolher com que pretende formar família, o tipo de família que deseja constituir, se quer ou não ter filhos, o regime de bens que pretende adotar, e até, de certa forma, a liberdade de escolher como pretende criar e educar a sua prole (AMORIM, 2021, p. 09).

Nota-se que a norma vigente confere especial proteção ao exercício dos pais na gerência e educação dos seus filhos, atribuindo a eles uma responsabilidade, e por consequência, uma prerrogativa, de tomar as decisões que entenderem mais adequadas para conduzir o crescimento dos filhos dentro do espectro familiar que planejaram construir.

Por efeito lógico, como guardiões primários das crianças e dos adolescentes, também fica a cargo dos pais a gerência dos filhos dentro do ambiente virtual, uma vez que são eles os únicos possíveis responsáveis por perfis em redes sociais em que possam estar correlacionados a imagem ou vida íntima das crianças e adolescentes.

Explica Rolf Madaleno que a representação dos filhos nas ações de sua vida civil, e assim também a sua assistência quando adquirem relativa capacidade, é consequência natural da sua inexperiência pessoal, porque ainda imaturos precisam da intervenção dos pais para a validade do ato, a fim de não sofrerem quaisquer prejuízos com a vilania de pessoas menos escrupulosas. (MADALENO, 2024, p. 714).

Com efeito, é comum que vejamos perfis em redes sociais completamente dedicados a crianças e adolescentes onde, já na descrição inicial, consta como responsáveis os pais do respectivo filho titular das fotos, vídeos ou textos ali compartilhados. Não muito distante, nos próprios perfis pessoais dos pais é comum encontrarmos mídias diversas dos seus filhos, de forma que as postagens são realizadas diretamente pelos pais, muitas das vezes, sem conhecimento dos filhos.

Outro exemplo de representação, quando se tratando da veiculação das imagens dos filhos, é a necessária autorização dos pais para que terceiros usem os dados dos menores de forma pública ou comercial. A necessidade de anuência dos pais é indispensável nessas hipóteses, tendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidido que “O dever de indenização por dano à imagem de criança veiculada sem a autorização do representante legal é *in re ipsa*”

(REsp n. 1.628.700/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 1/3/2018.).

São os pais, portanto, os primordiais gerentes e responsáveis pela veiculação da imagem dos seus filhos no ambiente virtual, na medida que os representam durante a menoridade legal para a prática dos atos da vida civil.

Noutro norte, o poder familiar não pode ser tido como absoluto ou, ainda, analisado de maneira desarmoniosa com os demais princípios norteadores da ordem jurídica vigente, ainda mais quando se tratando das crianças e dos adolescentes, os quais possuem especial proteção no ordenamento vigente.

Nesse sentido, o princípio do melhor interesse do menor, outrora repaginado para “melhor interesse da criança e do adolescente”, em respeito a literalidade normativa, apresenta a necessidade de especial proteção aos direitos e interesses das crianças e adolescentes, os quais são inseridos em um contexto de absoluta prioridade dentro da República Brasileira. Suas raízes se encontram em especial no art. 227 da Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (BRASIL, 1988)

Tal proteção encontra fundamento sob a condição de vulnerabilidade em que se encontram as crianças e adolescentes nos primórdios da vida civil, isto é, enquanto ainda se situam em um momento delicado de desenvolvimento pessoal. Assim preceitua o art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), enunciando a necessidade da lei civil de levar em conta a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

Ressalta-se que a vulnerabilidade da criança e do adolescente é pilar elemental para a compreensão da necessidade de proteção integral aos legalmente incapazes e seus direitos, haja vista as implicações que consequentemente advirão das tomadas de decisões que são coordenadas por seus responsáveis. Nas palavras de Correia (2023):

Certo é afirmar que crianças são pessoas vulneráveis e, se dá devido a pouca vivência, maturidade e a fase em que se encontram, que é a de desenvolvimento constante. Assim, conclui-se que, a construção do caráter irá requerer um forte apoio para que haja um crescimento e desenvoltura de forma saudável (CORREIA, 2023, p. 06)

Nessa altura, é importante compreender que a autoridade parental não mais se caracteriza somente como um autorizativo legal para que os pais gerenciem os atos da vida civil dos seus filhos sob o prisma da liberdade familiar, mas também como um verdadeiro dever para com a tutela dos direitos de suas respectivas proles em homenagem ao princípio do melhor interesse. Leciona Madaleno (2024):

Existe um conjunto de direitos e de deveres que interage no propósito de atribuir aos pais uma função de bem se desempenharem no exercício do seu poder familiar, valendo-se da sintonia de seus deveres e dos seus direitos como progenitores, na tarefa de bem administrarem a pessoa e os bens de sua prole, com vistas a alcançarem a integral e estável formação dos seus filhos. (MADALENO, 2024, p. 708)

Adentrando mais especificamente na temática da privacidade dos filhos, é fundamental ressaltar o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual especifica que “ O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (BRASIL, 1990).

O mesmo diploma legal ainda apresenta a imposição da proteção aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes de maneira mais profunda em seu art. 100, inciso V, consignando que “a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada” (BRASIL, 1990).

Não muito distante, já em âmbito internacional, o Brasil tornou-se signatário da “Convenção dos Direitos da Criança” por meio do Decreto nº 99.710/90, o qual explicita em seu artigo 16 que “Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação” (BRASIL, 1990).

Na mesma perspectiva, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças estabelece a garantia fundamental de pleno desenvolvimento ao infante, classificando como princípio o respeito à dignidade da criança no curso do seu desenvolvimento físico e moral:

Princípio II - A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança (BRASIL, 1990).

Como se observa, a legislação atribuiu especial proteção aos direitos da criança e do adolescente dentro do espectro normativo brasileiro, de maneira que o resguardo a sua



integridade física e moral são parâmetros absolutos e inescusáveis dentro da relação parental. Com efeito, ainda que sob tutela de seus pais, os direitos dos filhos são irrenunciáveis e, por derradeiro, não podem ser ignorados por seus pais, sob pena de violação direta ao melhor interesse da criança e do adolescente esculpido na estrutura constitucional da família.

Significa dizer que a liberdade familiar esculpida na norma civil não pode implicar em uma autorização ilimitada para que os pais, sob o manto da autoridade parental, tomem decisões que envolvam seus filhos de maneira a ignorar suas individualidades e, por consequência, seus direitos da personalidade.

Foi sob tal perspectiva que o enunciado 39 do IBDFAM, aprovado ainda em 2021 no XIII Congresso Brasileiro, trouxe em seu escopo que “A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição.” (IBDFAM, 2021)

Com efeito, qualquer veiculação da imagem, vida íntima ou privacidade da criança e do adolescente, principalmente por parte dos pais, primordiais guardiões legais de seus interesses, deve se adequar indubitavelmente ao seu melhor interesse e, finalmente, promover seu bom desenvolvimento pessoal e social.

Fundamental destacar que tais premissas constroem uma interpretação de dever objetivo por parte dos pais durante a vigência da autoridade parental, de maneira que, a ausência de respeito aos direitos das crianças e adolescentes em qualquer decisão que a eles diga respeito, pode vir a demandar a intervenção do judiciário para fins de controle ou reparação.

Assim discorrem Bolesina e Faccin (2021):

Muito embora seja comum o Poder Judiciário presumir que a melhor decisão sobre os filhos é dos pais e que, portanto, são eles os melhores guardiões da privacidade dos jovens, nada impede este mesmo Judiciário de reconhecer violações perpetradas pelos responsáveis legais. (BOLESINA, FACCIN, 2021, p. 08)

A análise todos os elementos demonstram que o poder familiar não se reveste de presunção absoluta de validade, de forma que sua utilização com finalidade diferente daquela que se espera para atender o melhor interesse dos filhos pode vir a causar patente violação dos direitos a eles inerentes.

O desrespeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente pode vir a acarretar sérias consequências para o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, seja de maneira imediata ou, ainda, em período futuro, quando eventualmente se tornarem adultos. Os prejuízos são dos mais diversos, podendo ainda acarretar danos que, por natureza legal,

demandarão uma análise de responsabilização para elucidar a possibilidade de reparação ou compensação das perdas evidenciadas.

## 6. A RESPONSABILIDADE CIVIL E O ABUSO DE DIREITO

Conforme leciona Tartuce (2024, p. 453), a “responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”.

O art. 927 do Código Civil inaugura as disposições atinentes à responsabilidade civil e dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Percebe-se, portanto, que os três aludidos dispositivos legais são, em suma, um tripé sobre o qual se apoia a responsabilidade civil.

O referido instituto, enquanto fenômeno jurídico, é essencialmente um conceito uno e indivisível, porém, em razão de algumas particularidades dogmáticas, afirma-se que existem espécies de responsabilidade civil, destacando-se que as classificações variam tendo por base a culpa do agente ofensor e a natureza jurídica da norma violada (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 43).

No que diz respeito à classificação quanto à culpa, a responsabilidade civil pode ser subjetiva ou objetiva. Doutrinam Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 43 -44) que a responsabilidade subjetiva decorre de dano causado em razão de ato doloso ou culposos, ao passo que a responsabilidade objetiva se caracteriza quando sequer é necessária a demonstração de culpa.

Apesar das divergências doutrinárias, pode-se afirmar que os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são aferidos a partir de uma classificação tetrapartida, cujos elementos são: a) ato ilícito; b) culpa; c) dano; d) nexos causal (CHAVES DE FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2019, p. 187). Por seu turno, a responsabilidade civil objetiva independe de culpa e se configura quando presentes os outros três requisitos retromencionados.

Em relação ao primeiro elemento, alguns doutrinadores preferem utilizar o termo “conduta humana” em vez da expressão “ato ilícito”, ao argumento de que a ação humana desencadeadora da responsabilidade pode ser dotada de antijuricidade (ato ilícito) ou não (ato lícito). No caso do ato lícito ensejador de responsabilização, cite-se, a título de exemplo, a indenização a ser paga nas hipóteses de passagem forçada, nos termos do art. 1.285 do Código Civil. Nessa linha, obtemperam Gagliano e Pamplona Filho (2020):

Sem ignorarmos que a antijuricidade, como regra geral, acompanha a ação humana desencadeadora da responsabilidade, entendemos que a imposição do dever de indenizar poderá existir *mesmo quando o sujeito atua*

*licitamente. Em outras palavras: poderá haver responsabilidade civil sem necessariamente haver antijuridicidade, ainda que excepcionalmente, por força de norma legal.*

Por isso não se pode dizer que a ilicitude acompanha necessariamente a ação humana danosa ensejadora da responsabilização. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 63).

Nesse ponto, conclui-se que, a depender da corrente doutrinária adotada, para definição do primeiro pressuposto da responsabilidade civil podem ser utilizados os vocábulos “ato ilícito” ou “conduta humana”. O primeiro termo representa uma acepção mais legalista, à luz do art. 927 do Código Civil, enquanto a última expressão se apega a um critério técnico e metodológico estritamente rigoroso.

Adiante, há outra classificação que divide a responsabilidade civil em espécies, com base na natureza jurídica da norma violada. Nesse diapasão, a responsabilidade civil, quanto à origem, pode ser contratual ou extracontratual/aquiliana, a depender, respectivamente, se houve a violação de normas previstas em um contrato que já vinculava as partes ou se foram inobservados mandamentos legais que regulam a vida (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 47).

Em conformidade com a lição de Tartuce (2024, p. 454), ressalta-se que o modelo dual ou binário da responsabilidade civil – subdividida em contratual e extracontratual – adveio do Código Civil de 1916 e foi mantido pela atual codificação privada. Todavia, atualmente, há a tendência de unificação do instituto, como ocorre, por exemplo, no Código de Defesa do Consumidor, que não agasalhou a mencionada dicotomia.

De forma específica, cita-se que, consoante extrai-se do atual Diploma Civil, a responsabilidade civil aquiliana está pautada em dois alicerces categóricos, a saber: a) o ato ilícito, vide art. 186 do Código Civil; e o b) abuso de direito, consoante art. 187 do Código Civil (TARTUCE, 2024, p. 454).

Sobre o assunto, frisa Tartuce (2024):

Como se pode notar, a responsabilidade civil no Código Civil de 1916 era alicerçada em um único conceito: o de ato ilícito (art. 159). Assim, havia uma única pilastra a sustentar a construção. Por outro lado, a responsabilidade civil, no Código Civil de 2022, é baseada em dois conceitos: o de ato ilícito (art. 186) e o de abuso de direito (art. 187) (TARTUCE, 2024, p. 454).

Ressalva-se que o abuso de direito também se aplica à responsabilidade civil contratual, porquanto o art. 187 da Codificação Material Civil pode e deve incidir em casos atrelados à autonomia privada, em claro exemplo do movimento que visa a superação da dicotomia “responsabilidade contratual *versus* extracontratual” (TARTUCE, 2024, p. 454).

Compreendido o panorama geral afeto à responsabilidade civil, faz-se necessário o aprofundamento no estudo da categoria abuso de direito.

Frisa-se que o art. 187 do Código Civil amplia a dimensão dos alicerces da responsabilidade civil ao consagrar a teoria do abuso de direito, dispondo que tal abuso também configura ato ilícito. Confira-se, na íntegra, a redação do aludido dispositivo legal:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Em outros termos, o ato praticado pelo titular do direito é inicialmente lícito, todavia, o agente se excede e transborda os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (TARTUCE, 2024, p. 456).

Ainda nessa trilha, Tartuce (2024, p. 456) esclarece que “fim social, fim econômico, boa-fé e bons costumes” são quatro conceitos legais indeterminados, cláusulas gerais que devem ser preenchidas pelo juiz a partir de uma análise casuística.

Não bastasse, o festejado Tartuce (2024, p. 456) adverte que o conceito de abuso de direito é, via de consequência, aberto e dinâmico, caminhando em consonância com a concepção tridimensional de Miguel Reale (Direito é fato, valor e norma), pois o aspecto social que permeia a lide deve ser observado pelo magistrado, em atividade claramente ideológica e subjetiva.

Logo, vislumbra-se a ausência de engessamento e a presença de flexibilidade e fluidez, prestigiando os três princípios gerais e basilares que sustentam o Código Civil de 2002, quais sejam, eticidade, socialidade e operabilidade.

Em suma, conclui-se que o abuso de direito é ato jurídico cujo objeto é lícito, mas seu exercício excessivo, levado a efeito sem a devida regularidade, produz resultados ilícitos. Ou seja, trata-se de ato lícito pelo conteúdo, porém, ilícito pela forma de execução e pelas consequências, tendo, portanto, natureza jurídica mista. Tais fatos diferem o abuso de direito do ato ilícito puro/propriamente dito (art. 186 do Código Civil), pois este último é ilícito no todo, desde o conteúdo até as consequências (TARTUCE, 2024, p. 457).

A doutrina majoritária anota que, uma vez verificado o abuso de direito, haverá a configuração da responsabilidade civil objetiva, isto é, independente de culpa. Ora, para a configuração do referido abuso, exige-se que o indivíduo exceda um direito do qual é titular, razão pela qual não se cogita ao elemento culpa, bastando que a conduta exceda os limites do art. 187 do Diploma Civil, atuando em exercício irregular do direito (TARTUCE, 2024, p. 457).

Hodiernamente, o abuso de direito é empregado de forma interdisciplinar, à luz das conclusões extraídas do Enunciado n. 414 da V Jornada de Direito Civil, o qual prevê que o

aludido abuso tem fundamento constitucional nos princípios da solidariedade, devido processo legal e proteção da confiança, aplicando-se a todos os ramos do direito.

Como exemplos dessa abrangência interdisciplinar, Tartuce (2024, p. 458-465) cita: a) Direito do Consumidor: publicidade abusiva como abuso de direito (art. 37, § 2º do Código de Defesa do Consumidor); b) Direito do Trabalho: greve abusiva e o abuso de direito do empregador; c) Direito Processual Civil: abuso no processo, lide temerária e assédio judicial; d) Direito Civil (Direito das Coisas): abuso no direito de propriedade; e) Direito Digital ou Eletrônico: “Spam” e abuso de direito.

Por tais razões, o abuso de direito também é aplicável ao Direito das Famílias. Aliás, o art. 1.637 do Código Civil, que versa sobre o poder familiar, prevê expressamente a tomada de medidas em caso de abuso praticado pelos pais em face dos filhos, podendo acarretar, inclusive, a suspensão do mencionado poder familiar. Confira-se:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Nesse ponto, bem explicam Bolesina e Faccin (2021):

Neste sentido, irrelevante se a conduta foi intencional ou não. Importa saber tão somente se a conduta dada como abusiva extrapolou manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pela função social, pela função econômica ou pelos bons costumes. E, no caso de responsabilização civil dos pais, se a conduta deles causou algum tipo de dano ao filho, seja de ordem pessoal ou material. (BOLESINA, FACCIN, 2021, p. 09)

Ante o exposto, conclui-se que o art. 187 do Diploma Civil de 2002 consagrou a teoria do abuso de direito, dispondo que este também configura ato ilícito, razão pela qual vislumbra-se a ampliação dos alicerces da responsabilidade civil.

Para além disso, infere-se, também, que o abuso de direito se aplica a todos os ramos do Direito, à luz do Enunciado n. 414 da V Jornada de Direito Civil, o que representa, por óbvio, a possibilidade de incidência de tal instituto no âmbito do Direito das Famílias, área da ciência social aplicada que, por ora, mais interessa ao presente artigo.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A modernização dos meios de comunicação e a popularização das redes sociais dentro da sociedade trouxeram novas implicações jurídicas para análises e considerações. Com efeito, a divulgação da imagem de crianças e adolescentes por seus

pais tornou-se prática rotineira, levando a uma nova reflexão acerca do poder familiar e dos direitos da personalidade, os quais, a primeiro momento, parecem entrar em conflito e trazem à tona a discussão entre a liberdade familiar, a liberdade de expressão e as garantias fundamentais à inviolabilidade da privacidade, imagem e vida íntima da criança e do adolescente. Nesse sentido, o problema trabalhado no presente artigo gerou o seguinte questionamento: é possível responsabilizar os pais civilmente pela eventual exposição dos seus filhos no ambiente virtual?

Durante a realização da presente pesquisa, foi possível analisar as perspectivas normativas, doutrinárias e jurisprudenciais que elucidaram os pontos levantados dentro do questionamento principal, de maneira a delimitar os direitos e deveres decorrentes da relação parental e que diretamente se correlacionam com a veiculação da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais. Para tanto, foi fundamental discorrer acerca do conceito e da função do poder familiar dentro do atual ordenamento jurídico brasileiro, bem como acerca do direito fundamental à inviolabilidade da imagem, da honra e da vida privada sob a perspectiva do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente.

Paralelamente, o desenvolvimento do trabalho trouxe breves reflexões (i) sobre a atual perspectiva de autoridade parental dentro do ordenamento jurídico brasileiro (ii) sobre a conceituação do direito à inviolabilidade da vida íntima e privada e sua análise quando se tratando do uso de dados pessoais dentro do ambiente virtual (iii) sobre o exercício do poder familiar em conformidade com os direitos da personalidade da criança e do adolescente (iv) sobre a conceituação da responsabilidade de civil e seus institutos dentro da norma vigente.

Dessa maneira, o trabalho permitiu realizar importantes considerações que merecem ser sintetizadas e bem delineadas com o fito de expor a conclusão extraída de todo o estudo até aqui realizado.

Inicialmente, verificou-se que o *sharenting*, compreendido como a superexposição dos filhos nas redes sociais pelos seus pais, tem suas raízes no fenômeno denominado como extimidade, isto é, a tendência da população em expor cada vez mais suas intimidades de forma indiscriminada para pessoas desconhecidas do seu círculo pessoal. Tal prática acaba por afetar também as crianças e adolescentes que, já incluídos em um núcleo familiar onde a extimidade se estabeleceu entre seus membros, acabam por ter sua imagem diretamente ou indiretamente veiculadas nos

meios sociais virtuais, expondo assim sua intimidade e vida privada para um número inimaginável de pessoas. Verificou-se ainda que, atualmente, a presença das crianças e adolescentes na *internet* passou a ser comum, onde a grande maioria dos jovens já utilizam ou utilizaram em algum momento das redes sociais mais populares de forma pessoal, veiculando seus dados em perfis próprios, muitas vezes gerenciados pelos próprios pais.

Diante de tal contexto, foi possível analisar a atribuição legal conferida aos pais para gerenciar os interesses dos filhos, sobre a exegese do art. 1.634 do Código Civil, o qual consagra do poder familiar. Verificou-se que a peculiar condição de incapacidade total ou relativa que assiste as crianças e aos adolescentes impõe a necessidade de um interveniente para representá-los na prática dos atos da vida civil, o que consagra aos pais o poder/dever de dispensar aos filhos os elementos fundamentais para sua formação na vida em sociedade, como a própria educação.

Em outra análise, ponderou-se o direito fundamental à inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem sob a leitura do texto constitucional, em especial ao disposto no inciso X do art. 5º da Carta Magna, verificando-se, nesse ponto, sua incidência sobre as relações virtuais, tais como as produzidas nas redes sociais. Foi possível notar que, enquanto sujeitos de direitos consagrados pelo art. 227 da Constituição Federal, as crianças e adolescentes também são assistidos pela inviolabilidade de suas intimidades e imagem, de maneira que a norma civil atribuiu especial proteção aos seus interesses, conforme leitura do art. 3º da lei 8069/90.

Assim, em que pese o direito atribua especial prioridade aos pais para gestão da vida dos filhos durante a menoridade, o que se sustenta pelo princípio da liberdade familiar inerente as relações familiares parentais, é notório que os responsáveis se encontram submetidos a orientação consagrada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de forma que suas decisões não gozam de legitimidade absoluta e precisam estar alinhadas com os demais preceitos normativos, dentre eles, a garantia ao direito fundamental à imagem que assiste aos filhos, buscando gerenciar seus dados íntimos de forma que melhor atenda aos seus interesses e proporcione um melhor desenvolvimento dentro da sociedade.

Por derradeiro, a violação do direito à imagem e a vida privada dos filhos, ainda que por parte dos seus pais, possui plena capacidade de ensejar danos extrapatrimoniais aos infantes, os quais podem ser percebidos por eles tão somente quando atingida a



maioridade. Com efeito, a violação objetiva de um dever por parte dos pais, qual seja, a observância do melhor interesse da criança e do adolescente no curso da autoridade parental, pode caracterizar a responsabilização civil por via objetiva, considerando a prática de abuso de direito por parte dos responsáveis enquanto, amparados pelo poder familiar, utilizaram-no de forma contrária à sua finalidade social ou econômica.

Conclui-se, portanto, ser possível a responsabilização dos pais por eventuais danos extrapatrimoniais causados aos seus filhos por eventual exposição de sua imagem e intimidade no ambiente virtual. É evidente que a autoridade parental não concede uma autorização absoluta aos pais para que, de maneira a ignorar os princípios norteadores do direito, possam usufruir da imagem de seus filhos enquanto legítimos gestores de seus interesses. Dessa forma, o dever inerente ao exercício do poder familiar impõe aos pais o zelo para com o interesse dos seus filhos de maneira que, a sua inobservância, eventualmente gerará a responsabilidade civil diante de eventual dano causado ao infante pela exposição indevida de suas particularidades no meio virtual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil Famílias: 3. ed.** Belo Horizonte: Expert, 2023. 763p.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **A (des)necessária intervenção do Estado na autonomia familiar.** *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1–19, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/473>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BARAÚNA CORREIA, A. **A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NOS CASOS DE HIPEREXPOSIÇÃO INFANTIL EM PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE.** *Revista Conversas Civilísticas*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 48–69, 2023. DOI: 10.9771/rcc.v3i0.54871. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/54871>. Acesso em: 24 mar. 2024.

BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. **A responsabilidade civil por sharenting.** *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Brasília: Presidência da República, 1990a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 13 mai. 2024.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados, nº 13.709/2018.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília: Presidência da República, 1990b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.037.759/RJ.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 23/02/2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=8491685&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BULOS, Uadi L. **Curso de direito constitucional.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553624818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624818/>. Acesso em: 25 set. 2024.

CETIC.br. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2022**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2022/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 1451p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 469p.

IBDFAM. **Enunciados IBDFAM**. Desenvolvido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2024. Apresenta os enunciados do IBDFAM relacionados ao direito de família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 26 nov. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família - 14ª Edição 2024**. 14th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 17 nov. 2024.

MARCONI, Marina de, A; LAKATOS, Eva maria. **Metodologia Científica**. 8. ed. Grupo GEN, 2022, p. 302.

NOMINET. **Parents oversharing family photos online lack basic privacy know-how**. Oxfordshire: Nominet, 2023. Disponível em: <https://www.nominet.uk/parents-oversharing-family-photos-online-lack-basic-privacy-know/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Vol. Único - 14ª Edição 2024**. 14th ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. ISBN 9786559649884. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649884/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

VIRGINIA, Fonseca [Instagram @virginia]. **22/10/2022 ontem foi dia do nascimento da minha segunda filha e HOJE 23/10/2022 nasce mais um lindo SONHO meu, a marca das minhas Marias....** 2022. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/CkEiv47OVef/?utm\\_source=ig\\_embed&ig\\_rid=05009d137c62-48c4-82e2-f9c9120b3807](https://www.instagram.com/p/CkEiv47OVef/?utm_source=ig_embed&ig_rid=05009d137c62-48c4-82e2-f9c9120b3807). Acesso em: 20 nov. 2024.